# ACÓRDÃO - AC00 - 1860/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8468/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2109943 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES |
| **RECORRENTE** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.**

1. A apresentação dos documentos que a decisão elencou como faltantes, sanando a irregularidade do certame e da formalização do contrato dele decorrente, amparada no princípio da verdade real, torna imperativa a reforma do julgado para declarar a regularidade da prestação de contas e o afastamento da penalidade de multa.
2. Embora a multa aplicada à remessa extemporânea da documentação ao Tribunal de Contas independa de existência de dano ao erário ou de intenção do agente e decorra do mero desatendimento ao prazo, a declaração de regularidade da prestação de contas constitui inequívoca demonstração de que o vício constatado se trata de mero equívoco procedimental que não justifica a imposição de penalidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal de Bandeirantes na época dos fatos, **para reformar os itens I e II** do dispositivo do Acórdão AC02-422/2019, declarando a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 3/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2014, bem como para **excluir as multas** cominadas no **item 4, *a* e *b*,** no valor total equivalente à 230 UFERMS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, contra os efeitos dos itens I, II e IV do Acórdão AC02-422/2019 (pç. 54, fls. 496-501 do TC/8468/2014) cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> 1 - IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 03/2014) realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, por descumprimento do item 2.6.3.3 do Termo de Cooperação Mútua nº 01 de 2013-2015 – relação nominal dos alunos e sua faixa etária;
>
> 2- Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato 02/14 celebrado com a microempresa Natacha Brum Garcez, em razão da ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e também da Certidão Negativa de Infração de Trânsito, contrariando as determinações contidas nos itens 2.6.3.2 e 2.6.3.5 do Termo de Cooperação Mútua nº 01 de 2013-2015;
>
> 3- Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, em razão da observância aos regramentos contidos nas leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e 4.320/64;
>
> 4- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Anastásio/MS, portador do CPF/MF sob o nº 03.501.491/00014-42, no valor correspondente a 230 (duzentos e trinta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 200 (duzentas) UFERMS por não ter conduzido o certame, no que tange ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, obedecendo com rigor as determinações da Lei Federal nº 10.520/02 e nº 8.666/93, dos Termos de Cooperação Mútua 2013-2015 do CETRAN, e do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;
>
> b) b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente ao certame, em desobediência ao que o Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões postas na peça 1 (fls. 2-4) e documentos (peças 2-3, fls. 5-69) por meio dos quais busca a reforma da decisão singular AC02-422/2019 (fls. 496/501 do TC/8468/2014) para reverter a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.

03/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2014, bem como excluir a penalidade de multa equivalente a 200 UFERMS cominada em razão das irregularidades e de 30 UFERMS para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas após o exaurimento do prazo fixado em norma regulamentar. Para tanto, anexou às razões recursais juntamente com os seguintes documentos: 1. Certidões negativas de infração de transito dos motoristas; 2. Os certificados de registro e licenciamento dos veículos utilizados na prestação do transporte escolar; 3. Os contratos de locação dos veículos e; 4. A relação nominal dos alunos com respectiva idade, documentos estes que não haviam sido apresentados e que levaram à declaração de irregularidade da contratação. Quanto à remessa documental intempestiva, alegou ter decorrido de omissão de servidores municipais.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas, que recebeu o recurso com atribuição de efeito suspensivo, nos termos regimentais (pç. 6, fl. 71).

Na sequência, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, que verificando que os documentos encaminhados pelo recorrente correspondiam àqueles que, faltantes na fase de instrução, levaram à declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e à aplicação de multa, concluiu pela existência de fundamentos para a reforma parcial da decisão, ressalvando a manutenção da multa de 30 UFERMS cominada em razão da intempestividade de remessa de documentos (ANA – DFE 6182/2021, pç. 9, fls. 74-78).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante exarou o Parecer PAR-4ª PRC-9680/2021 (pç. 10, fls. 79-82) opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e parcial provimento**, de modo que seja reconhecida a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual e que de modo a excluir a multa de 200 (duzentas) UFERMS e permaneça a multa aplicada em virtude da remessa intempestiva dos documentos **atinentes à execução financeira**, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações exaradas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente reformada, pelos motivos que passo a expor:

Da análise dos autos constata-se que a decisão recorrida teve por objeto de análise o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 03/2014, a formalização do Contrato n. 02/2014 e de seu 1º Termo Aditivo e respectiva execução orçamentária, e concluiu pela irregularidade dos dois primeiros diante da falta de documentos imprescindíveis à contratação, com aplicação de penalidade de multa no valor equivalente ao de 200 UFERMS ao responsável. Ademais disso, e diante da constatação de que a documentação foi encaminhada extemporaneamente ao Tribunal de Contas, após o prazo de 30 dias, decidiu por aplicar penalidade de multa equivalente a 30 UFERMS ao gestor municipal.

O Recurso Ordinário interposto busca a reforma da decisão para obter a declaração de regularidade do Pregão Presencial e da formalização do Contrato Administrativo, e por decorrência afastar a imposição da multa estabelecida em valor correspondente ao de 200 UFERMS, juntamente com a exclusão da multa equivalente a 30 UFERMS aplicada em razão da intempestividade da remessa documental.

Para tanto, o gestor municipal fez acompanhar as razões recursais dos documentos cuja falta de remessa oportuna motivou a reprovação parcial da prestação de contas e a aplicação da penalidade de multa.

Quanto à intempestividade na remessa da documentação, não negou o fato, limitando-se a atribuir a responsabilidade a servidores do município responsáveis pelo ato.

A decisão recorrida, tal qual apontado pela equipe técnica da DFE e o Ministério Público de Contas, deve ser reformada para reconhecer a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 3/2014, e da formalização do contrato administrativo n. 2/2014, afastando a aplicação da multa equivalente a 200 UFERMS diante da constatação de que o recorrente apresentou, juntamente com as razões recursais (fls. 15-25), os documentos que, então faltantes, motivaram a reprovação da prestação de contas e a aplicação de sobredita penalidade.

Vejo que vieram aos autos, com o recurso, 1. As certidões negativas de infrações de transito dos motoristas dos veículos de transporte escolar (fls. 5-37), os certificados de registro e licenciamento e os respectivos contratos de locação (fls. 28-54), bem como a relação nominal de alunos a serem transportados com a respectiva indicação de faixa etária (fls. 55-69).

Apresentados os referidos documentos, e constatado que correspondem aos que a decisão elencou como faltantes na oportunidade, vejo que sanada está a irregularidade que então resultou na declaração de irregularidade do certame e da formalização do contrato dele decorrente, fato esse que, amparado no princípio da verdade real, torna imperativa a reforma objetivada pelo recorrente, que busca a declaração de regularidade da prestação de contas e o afastamento da penalidade de multa equivalente a 200 UFERMS.

No que tange à remessa extemporânea da documentação ao Tribunal de Contas, que a decisão recorrida constatou e elencou como fundamento para a aplicação de penalidade de multa equivalente a 30 UFERMS, entendo, com a devida *vênia* ao entendimento manifestado pelo MPC, que deve ser também objeto de revisão, por se tratar de vício extrínseco à prestação de contas que não a macula e, sozinho, não macula sua legalidade.

Embora a multa aplicada independa de existência de dano ao erário ou de intenção do agente e decorra do mero desatendimento ao prazo para remessa de documentos, entendo que, independentemente do tempo de atraso, a declaração de regularidade da prestação de contas, constitui inequívoca demonstração de que o vício constatado se trata de mero equívoco procedimental que não justifica a imposição de penalidade, em casos como o dos autos, onde deve ser relevada.

Adoto esse entendimento em atenção aos princípios da razoabilidade e da finalidade, pois entendo não ser razoável penalizar o gestor municipal com a cominação de multa quando a intempestividade na remessa apresenta pouca ou nenhuma relevância diante da aceitação dos documentos até mesmo após a prolação de decisão de mérito, como ora se apresenta.

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto

pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes na época dos fatos, **para reformar os itens I e II** do dispositivo do Acórdão AC02-422/2019, declarando a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 3/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2014, bem como para excluir as multas cominadas no **item 4, *a* e *b*,** no valor total equivalente à 230 UFERMS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm